

COVID-19: DOENÇA DO TRABALHO?

SANTIAGO FERREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

SICEPOT-MG

MP 927 – ART. 29

“

Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) **não serão considerados ocupacionais**, exceto mediante comprovação do **nexo causal**

”

- A ideia do Governo era deixar claro que o coronavírus não seria uma doença decorrente do trabalho, como regra, mas que aqueles empregados que trabalhassem em atendimento hospitalar (médicos, enfermeiros), por exemplo, pudessem ver a doença reconhecida como ocupacional, por se enquadrarem na exceção prevista na própria Medida Provisória.

STF: MP 927 – ART. 29

- STF SUSPENDE DISPOSITIVO DA MP 927 QUE NÃO CONSIDERA DOENÇA OCUPACIONAL A CONTAMINAÇÃO DE TRABALHADORES PELO CORONAVÍRUS

Para a maioria dos ministros do STF, a exigência de que o empregado comprove a relação entre a contaminação por coronavírus e o trabalho impõe uma “prova diabólica”, ante a impossibilidade de definir com precisão em qual circunstância a doença foi contraída ► **ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco**

A decisão, portanto, sinaliza que seria encargo do empregador comprovar que a doença não foi adquirida no ambiente de trabalho ou em razão dele, invertendo o ônus probatório no caso específico da infecção pelo coronavírus.

ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.348, 6.349, 6.352 e 6.354

STF: MP 927 – ART. 29

Implicações do reconhecimento da doença ocupacional:

- suspensão do contrato de trabalho
- **garantia provisória no emprego** pelo prazo mínimo de 12 meses
- **majoração na tributação** das empresas em razão do impacto no cálculo do **Fator Acidentário de Prevenção (FAP)**
- possibilidade de condenação ao **pagamento de indenização** (morte ou sequelas permanentes)

STF: MP 927 – ART. 29

Diante da decisão surgem as seguintes indagações:

- 1) Todos os casos de contaminação dos trabalhadores por coronavírus caracterizarão acidente de trabalho e reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador?
 - 2) Haverá estabilidade provisória de todos os empregados infectados por coronavírus nos termos do artigo 118 da Lei Federal 8.213/ 1991?
- O julgamento pelo STF **não** criou presunção absoluta de que toda contaminação por coronavírus será definida como doença do trabalho, na medida em que continua a existir a **necessidade de comprovação do nexos causal entre a doença adquirida e o trabalho desenvolvido**, para caracterização da doença do trabalho.

LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 8.213/91

- **Acidente do Trabalho**

Artigo 19: “acidente de trabalho é o que ocorre **pelo** exercício do trabalho a serviço da empresa ou **pelo** exercício do trabalho dos segurados (...), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”

- **Produzido pelo exercício da atividade laboral**
- **Gera incapacidade laborativa**

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 8.213/91

- **Doença Ocupacional ou Profissional**

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada **pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade** e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

- pelo exercício do trabalho **peculiar** a determinada atividade
- relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social ➤ Decreto 3.048/99

LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 8.213/91

- **Doença Ocupacional ou Profissional**

- ✓ É aquela desencadeada em decorrência da exposição contínua a **agentes de risco, sejam físicos, químicos ou outros**. Assim, a doença profissional é adquirida pelo exercício de determinado trabalho. Nesse caso, o agente específico é responsável por desencadear ou agravar alguma condição no organismo do trabalhador.
- ✓ Pode-se dizer que ela tem relação direta com a atividade, por exemplo, um digitador que desenvolva LER — lesão por esforço repetitivo — no antebraço, já que não há uma forma de proteção nesse caso, como um equipamento. O esforço é inerente à função de digitador, e a doença acontece em razão do tipo de trabalho realizado.
- ✓ No campo dos agentes de risco, podemos citar a silicose, ocasionada pela inalação de partículas de sílica e o saturnismo, nome dado à intoxicação causada por chumbo.

LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 8.213/91

- **Doença do Trabalho**

Art. 20, II - doença do trabalho, assim entendida a **adquirida ou desencadeada em função de condições especiais** em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

- **condições especiais** em que o trabalho é realizado
- diretamente relacionada com estas condições
- relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social ► Decreto 3.048/99

LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 8.213/91

- **Doença do Trabalho**

- ✓ É aquela que decorre do ambiente ou de condições especiais em que o trabalho é realizado e tem relação direta com ele. Isso quer dizer, que, embora seja adquirida ou se desencadeie em função do exercício do trabalho, da forma como ele ocorre, não se refere especificamente ao cargo ou à profissão.
- ✓ Ela ocorre por conta de circunstâncias alheias à atividade, **podendo advir do ambiente onde é exercida ou da maneira que é realizada**. Por exemplo, um trabalhador que adquire surdez por ter sido exposto a ruídos acima dos limites. Ou, ainda, um colaborador que realiza **movimentos não ergonômicos**, carrega muito peso sem se proteger com exercícios laborais e, então, desenvolve hérnia de disco ou artrose. Ambas as ocorrências são consideradas doenças do trabalho nesse caso.

LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 8.213/91

- **Contaminação Acidental**

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho (...)

III - a doença proveniente de **contaminação acidental** do empregado no exercício de sua atividade

LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 8.213/91

- **Acidente de Percurso**

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho (...)

IV, d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

- Fim da eficácia da Medida Provisória 905/19 (que havia extinguido o acidente de percurso), o acidente ocasionado na ida e volta do empregado ao trabalho voltaram a gerar presunção denexo causal com as atividades laborais e voltaram a ser considerados acidentes do trabalho

LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 8.213/91

- **Excludentes**

Art. 20. (...)

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a **doença endêmica** adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, **salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.**

ENDEMIAS - DECRETO 3.048/99 - LISTA A

- Endemia – doença manifesta habitualmente em determinada região

LISTA A	
xxv – Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (exposição ocupacional ao agente e/ou transmissor da doença, em profissões e/ou condições de trabalho especificadas)	Dengue (A90) Febre Amarela (A95) Malária (B50 – B54)

ENDEMIAS - DECRETO 3.048/99 - LISTA B

- Endemia – doença manifesta habitualmente em determinada região

LISTA B	
VII – Dengue (Dengue Clássico)	Exposição ocupacional ao mosquito (<i>aedes aegypti</i>), transmissor do arbovírus da Dengue, principalmente em atividades em zona endêmicas, em trabalhos de saúde pública, e em trabalhos de laboratórios de pesquisa, entre outros
VIII – Febre Amarela	Exposição ocupacional ao mosquito (<i>aedes aegypti</i>), transmissor do arbovírus da Febre Amarela, principalmente em atividades em zona endêmicas, em trabalhos de saúde pública, e em trabalhos de laboratórios de pesquisa , entre outros

ENDESMIA - DECRETO 3.048/99

- Endemia ► a endemia não está relacionada a uma questão quantitativa. Uma doença é classificada como endêmica (típica) de uma região **quando acontece com muita frequência no local**. As doenças endêmicas podem ser sazonais.
- Endemia ► **doença do trabalho** ► **NEXO CAUSAL INDISPENSÁVEL** ►
 - Não é possível presunção de causalidade
 - Fator de risco (risco provável)

ENDEMIAS - DECRETO 3.048/99

- Os precedentes da Justiça do Trabalho não consideram ocupacionais os casos de contaminação de empregados por doenças de caráter endêmico, como a malária ou a leishmaniose, justamente em razão da impossibilidade de determinar o momento e o local de infecção.
- A jurisprudência trabalhista reconhece o caráter ocupacional apenas nas hipóteses em que o local de trabalho coloque o empregado em risco permanente ao vetor da doença ou em que haja deslocamento de local onde não havia risco de contraí-la para cumprir o contrato em região propensa ao seu desenvolvimento.

PANDEMIA – CORONAVIRUS ► COVID-19

- Epidemia ► a epidemia se caracteriza quando um surto acontece em diversas regiões.
- **Pandemia** ► Em uma escala de gravidade, a pandemia é o pior dos cenários. Ela acontece quando uma epidemia se espalha por diversas regiões do planeta.
- **COVID-19 ► doença do trabalho ► NEXO CAUSAL INDISPENSÁVEL ►** o empregado deverá provar a existência do nexo causal entre a contaminação pelo covid-19 e o trabalho desempenhado, para que fique caracterizada a doença do trabalho.
- **Se não houver comprovação do nexo causal entre a contaminação pelo covid-19 e o trabalho desempenhado pelo trabalhador, não há que se falar em doença do trabalho.**

PANDEMIA – CORONAVIRUS ► COVID-19

- Apesar de o artigo 20, §1º, “d”, da Lei nº 8.213/91 dispor especificamente sobre doenças endêmicas, é razoável aplicar o mesmo entendimento, por analogia, à covid-19, uma vez que a motivação da norma é ainda mais oportuna em um cenário de pandemia: **a dificuldade em estabelecer quando e onde houve a contaminação.**

CORONAVIRUS ► COVID-19 ► DOENÇA DO TRABALHO?

- Não é acidente típico e não é doença profissional;
- Pode ser doença do trabalho para profissionais que, em razão da natureza de suas atividades, se obrigam ao contato direto com o vírus.
- Contato efetivo com o doente diagnosticado com COVID-19 ► manuseio de secreções ou aspiração por partículas em suspensão
- Não poderão ser enquadrados como ocupacionais os casos dos trabalhadores contaminados por coronavírus cujos empregadores tiverem adotado as medidas preventivas e de contenção da doença e observado as normas de saúde e segurança do trabalho, além das orientações das autoridades de saúde.

CORONAVIRUS ► COVID-19 ► DOENÇA DO TRABALHO?

- Caberá ao empregador, em sua defesa, **fazer prova da inexistência do nexo causal** alegado pelo empregado, por meio da comprovação da adoção de medidas eficazes para prevenir a contaminação, em especial aquelas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e outras autoridades competentes.
- Destacamos que a omissão do empregador no tocante à adoção de medidas para preservação da saúde do empregado contra a contaminação pelo covid-19 poderá constituir uma **concausa** da doença decorrente de tal vírus, que a caracterizará como sendo doença do trabalho, equiparada a um acidente de trabalho, com as implicações

CORONAVIRUS ► COVID-19 ► DOENÇA DO TRABALHO?

- A contaminação pelo Coronavírus do funcionário (dano);
- Que esta contaminação decorra em razão do trabalho prestado ao empregador ou no trabalho (nexo de causalidade); e
- Que haja conduta dolosa ou culposa do empregador, ou seja, com negligência, imperícia ou imprudência

CONCLUSÃO ► DOENÇA DO TRABALHO?

- A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que suspendeu o artigo 29 da MP927/2020 não significa que todos os trabalhadores que forem infectados por coronavírus terão doenças ocupacionais reconhecidas e conseqüentemente direito a estabilidade provisória no emprego;
- O alcance da **decisão deverá ser restrito aos trabalhadores que lidam diretamente no tratamento de pessoas infectadas com o vírus** e, portanto, de acordo com a responsabilidade objetiva e teoria do risco poderá ensejar a caracterização de doença ocupacional com conseqüentes reflexos previdenciários e no contrato de trabalho
- Em relação aos demais trabalhadores permanece a responsabilidade subjetiva nos acidentes de trabalho, ou seja, deve-se provar o nexo de causalidade entre a infecção por coronavírus e o ambiente laboral nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da CR/88;

EPIDEMIA PANDEMIA ENDESMIA

“

Em sua trajetória, inicialmente, a doença infecciosa emerge na população humana determinando epidemias ou pandemias, a seguir, tende a apresentar uma adaptação instável com periódica reemergências e, aos poucos, se adapta, geralmente assumindo caráter endêmico, mas com potencial de ocorrência de surtos epidêmicos no futuro

”

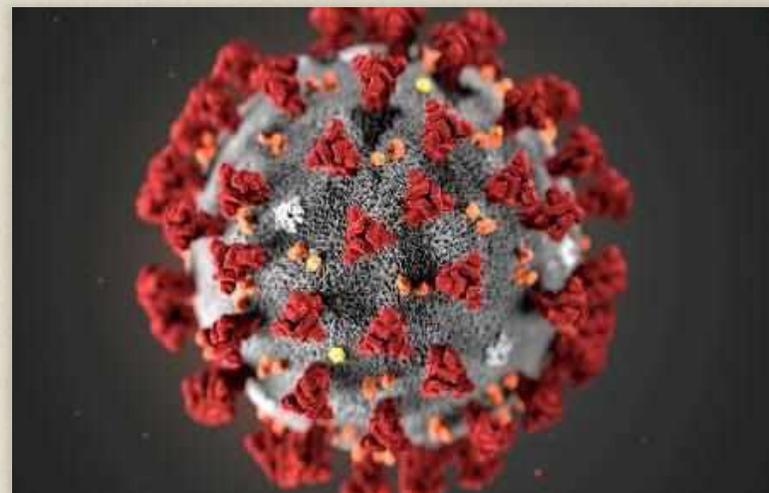
Eliseu Alves Waldman, Ana Paula Sayuri - “Doenças Infecciosas no Brasil: das endemias rurais às modernas pandemias”

OBRIGADA!

Luciana Guedes Ferreira Pinto
SANTIAGO, FERREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

luciana@santiagofpinto.com.br
lucianajuridico@sicepotmg.com

(31) 3347-3100
(31) 987071717
(31) 2121-0438 - SICEPOT



**SANTIAGO
FERREIRA
PINTO & ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

